

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: -ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PPRP nº 06.004/2021-PPRP.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura Município de Apuiarés/CE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 49, da Lei nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que conforme informações contidas no processo administrativo referente ao certame licitatório, a Secretaria Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, na possibilidade de rever seus atos com primazia aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente no que tange ampla divulgação oficial dos atos praticados pela Administração Pública, a fim de que adquiram validade universal;

CONSIDERANDO que com essa medida a Administração Pública Municipal atende ao interesse público e preserva os princípios da publicidade, legalidade e economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública, que pode anular os seus atos ilegais, pois destes não se originam direitos, e revogar os inoportunos ou inconvenientes, tudo em consonância com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revoga-lo por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;

I-DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial para registro de preços nº 06.004/2021-PPRP, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA ADUTORA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ADUTORA PARA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS”**.

A licitação ocorreu por meio de sessão pública em 04 de maio de 2021, às 09h:10min, na sala da Comissão de Licitações do Município, conforme Ata da Comissão de Licitação de fls. 630/634.

O referido processo licitatório encontra-se aguardando adjudicação e homologação, razão pela qual os respectivos instrumentos contratuais ainda não foram firmados.



No entanto, em razão do princípio da autotela, a administração relacionou os processos licitatórios classificados como "abertos", juntos ao portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo, em seguida, procedido com análise e emissão de relatório simplificados dos referidos processos, ocasião em que comunicou ao Gerenciador responsável pelo presente processo a cerca do conteúdo de sua análise para ciência e adoção das medidas que entendesse de direito.

Em relação ao processo licitatório objeto deste parecer, a administração, destacou o seguinte:

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PRA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA ADUTORA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ADUTORA PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS

- A empresa vencedora do Lote 01 não apresentou proposta readequada por não ter oferecido nenhum lance a administração, porém não foi observado que no item 1.23 da proposta, o valor apresentado foi de R\$ 343,50, mas, o preço orçado pelo setor de compras e utilizado como base no Termo de Referência para aquele item, foi de R\$ 243,90.

- No Lote 02, a empresa arrematante apresentou proposta com valor total de R\$ 36.056,76, porém no somatório dos itens, o valor da proposta seria de R\$ 92.366,46. O edital trata sobre esse tipo de atecnia no item 6.6.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que além das normas constitucionais e legislação ordinária. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

.....
...
Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....
...
Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, segundo depreende-se da análise realizada pela Administração do Município, a empresa classificada como vencedora em razão da inabilitação da primeira colocada do Lote 1 – LEYDIENE GOMES DE LIMA EIRELI, apresentou por ocasião de sua proposta para o item 1.23 o valor de R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três e cinquenta) reais, valor esse superior em 140,83% do valor orçado para o referido item (R\$ 243,90), conforme documento de fls. 66 dos autos.

Ressalte-se ainda, que a LEYDIENE GOMES DE LIMA EIRELI, foi devidamente notificada, juntamente com as outras empresas vencedoras, para encaminhar planilha de custos com os respectivos valores readequados ao valor vencedor, no entanto, nada apresentou.

Com o fim do prazo para readequar a proposta vencedor, não é possível proceder com a retificação.

Em relação a este ponto, ressalto o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal de Contas da União, nas licitações, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, **deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas.** Nessa trilha estão os Acórdão 1880/2010-TCU-Plenário, 655/2001-1ª Câmara e 620/2014 – Plenário.

Acrescente-se, que a mais adequada avaliação acerca da existência de sobrepreço em relação a este item seria a realizada a partir dos preços de mercado, no entanto, não há qualquer

informação nesse sentido nos autos, devendo ser considerado o valor médio orçado pela Administração pública.

Importante consignar ainda, que a discussão acerca do sobrepreço em relação ao item 1.23 da proposta vencedora ganha contornos de relevância por se tratar de registro de preços, ou seja, é possível que haja a necessidade apenas do referido item em algumas hipóteses.

Em relação a utilização de fixação de critério máximo para aceitabilidade dos preços unitários, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 259, informando que tal fixação não é faculdade e, sim, obrigação na hipótese de contratação de serviços de engenharia, que também é objeto da presente licitação, cite-se:

SÚMULA Nº 259 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

No que se refere ao segundo apontamento apresentado pelo Pregoeiro, ou seja, que no "Lote 02, a empresa arrematante apresentou proposta com valor total de R\$ 36.056,76, porém no somatório dos itens, o valor da proposta seria de R\$ 92.366,46. O edital trata sobre esse tipo de atecnia no Item 6.6" demonstra-se de relevante gravidade, uma vez que na prática o valor da proposta é de R\$ 92.366,46 e, não R\$ 36.056,76.

Neste ponto, não verificamos que tenha sido adotado qualquer providência, tanto da Comissão de Licitação como da empresa vencedora em retificar o "erro", tornado-o nulo de pleno direito.

Nesse sentido, transcrevo o item 6.6 do Edital:

6.6 – Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, podendo o Pregoeiro proceder às correções necessárias quanto aos resultados dos cálculos dos valores totais dos itens corrigidos.

Em relação ao referido erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará complementemente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Além disso, importante destacar que todos os licitantes elaboraram suas propostas de acordo com os valores estimados no Anexo do edital. Assim, continuar a tramitação do certame com valores lançados erroneamente viola o interesse da Administração pública possui e ver o procedimento andar com a mais rigorosa vinculação ao instrumento convocatório.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

Posto isto, em razão da impossibilidade de proceder correções, o que macularia ainda o procedimento, haja vista que as outras empresas deixaram de formular novas propostas em razão do baixo preço ofertado pela vencedora, que em verdade não era efetivamente o valor da soma dos itens, de fato, não há outra alternativa, a não ser anular todo o processo - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.004/2021 – PPRP, em homenagem aos preceitos supracitados, visto que, do contrário, estaremos diante de uma evidente ilegalidade.

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:

Lei nº 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Decreto nº 10.024/19

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Súmula nº 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale mencionar que, no caso em apreço, o pregoeiro verificou a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.004/2021 –

PPRP, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante disto, entendemos por certo que a Autoridade Superior deste Município, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, deve **ANULAR INTEGRALMENTE** o PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.004/2021 – PPRP.

III -DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PERP nº 00.019/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da **Anulação** da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se

Apuiarés, 29 de junho de 2021

Genival Barros da Silva
Genival Barros da Silva

Secretária de Desenvolvimento Urbano Infraestrutura

Anielly
MARIA ANIELLY DE SOUSA PEREIRA
Assessoria Jurídica
OAB/CE 42.045

Maria Anielly de Sousa Pereira
Assessoria Jurídica
OAB/CE 42.045